**A Política Territorial em Santa Catarina e os diferentes posseiros do Planalto Serrano no final do período Imperial e início da República**

*Flávia Paula Darossi*[[1]](#footnote-1)

Flavia.darossi@gmail.com

Universidade Federal de Santa Catarina

**Resumo:** Este trabalho procura analisar o tecido legal acerca da política de terras no Estado de Santa Catarina no que concerne à posse, legitimação e propriedade no Planalto Serrano da segunda metade do século XIX ao início do século XX. Procurar-se-á investigar como a atual região serrana catarinense convergiu para a concentração fundiária e a marginalização territorial de pequenos posseiros e trabalhadores considerando as consequências sociais do tecido legal de terras de 1850. A legislação por ser demasiado ambígua e por vezes contraditória permitiu que proprietários avançassem por terras públicas e de pequenos posseiros transformando estes últimos compulsoriamente em agregados.

**Palavras-chave:** Lei de Terras – Planalto Serrano – posseiros – concentração fundiária

**Abstract:** This paper aims to analyze the legal area on Land Policy in the state of Santa Catarina with respect to the possession, to the property and to legitimization in the Planalto Serrano during the second half of the nineteenth century and early twentieth century. It will attempt to investigate how this present Santa Catarina highlands converged to land concentration and to little leaseholders and workers territorial marginalization, considering the social consequences of the land’s legal area from 1850’s legislation. The excessive ambiguous and sometimes contradictory legislation allowed that proprietors advanced through public lands and through lands from little leaseholders, which compulsorily turned the latter into aggregates.

**Keywords:** Land Laws – Planalto Serrano – Leaseholders – Land Concentration

O historiador ao trabalhar com políticas de terra precisa estar atento a uma série de questões. Primeiro, é de imprescindível importância epistemológica que ele utilize como ponto de partida, e não de chegada, o tecido legal acerca das políticas de Terra promovidas pelo Estado; procurando compreender, a partir do contexto e a estrutura de mentalidade da época, quais as intencionalidades de seus promotores. A lei e as políticas de Estado nunca são sentidas da mesma maneira pelos diferentes grupos sociais que nela estão inseridos. Marc Bloch enaltece que a história da propriedade deve desnaturalizar a evolução dos princípios jurídicos que a permeiam, sendo que o próprio conceito liberal de propriedade, da terra como um valor, foi o desdobramento de um complexo processo histórico, que deve ser analisado a partir de uma relação política, econômica, social, cultural, jurídica e de seus desdobramentos sociais[[2]](#footnote-2). Historicizar aparece como ação fundamental para desnaturalizar um *status quo* onde as desigualdades sociais são postas como normais, “o exame da política de terras permite aprofundar a análise das relações entre governo e [diferentes] proprietários rurais” [[3]](#footnote-3). Conflitos de terra expressam uma sociedade complexa, plural e multifacetada, que não é formada apenas pelos binômios senhor-escravo ou fazendeiro-posseiro[[4]](#footnote-4): um pequeno posseiro nunca era um fazendeiro, mas um fazendeiro era ou poderia ser um grande posseiro[[5]](#footnote-5).

A região do Planalto Serrano era habitada, *grosso modo,* por grupos de indígenas Xokleng e Kaigang[[6]](#footnote-6). A partir do século XVIII com o caminho das tropas e comércio de muares que ligava, pela Serra, o atual Rio Grande do Sul aos campos de Curitiba e a cidade de Sorocaba, em São Paulo, inicia-se um ciclo povoador na região, de tropeiros e bandeirantes. Paulo Pinheiro Machado enaltece que

Com o caminho das tropas, formou-se um longo curso de fazendas de invernada e criação, locais de importância fundamental ao repouso e engorda do gado extenuado pelas longas jornadas, o que acabou por transformar esta região em fronteira de expansão da pecuária paranaense e gaúcha [[7]](#footnote-7).

Lages foi fundada pela Capitania de São Paulo em 1771, com o intuito de integrar a população de tropeiros que haviam se estabelecido na região. Foi anexada à Província de Santa Catarina em 1820, *grosso modo,* em função da distância da Capitania paulista. Segundo Machado, a partir da segunda metade do século XVIII existiu forte povoamento do Planalto a partir de duas direções principais, sendo a mais antiga delas pelos campos do Paraná e depois, a partir do início do século XIX pelo Rio Grande do Sul (muitos imigrantes alemães e italianos e/ou descendentes, até a primeira metade do século XX); ambas catalisadas pela pecuária em formação e pela pequena lavoura de subsistência. Faz-se necessário ressaltar que tropeiros e fazendeiros que se instalaram na região do planalto “traziam consigo, além de suas extensas famílias, escravos e crioulos africanos, índios administrados e mestiços agregados” [[8]](#footnote-8). O autor problematiza a liberdade em que se encontrava a população pobre da região, numa complexa relação de submissão com grandes fazendeiros locais, sendo que

 Emprego a palavra ‘livre’ apenas em contraposição à condição escrava, uma vez que este homem livre pobre, mestiço, descendente de africanos, indígenas e mesmo de portugueses, enfim, o biriva (tipo de gaúcho serrano), o peão de estância e morador agregado à grande fazenda, se encontrava, nos campos de Lages, submetido ao poder quase absoluto dos grandes fazendeiros, enredado por laços de compadrio, sujeito a um conjunto de obrigações muito mais complexas que o trabalhador livre moderno (...). No século XIX não havia propriamente um trabalho livre no Planalto. A maior parte da força de trabalho era fixa, nascia e morria sob os mesmos patrões (...). O peão era, normalmente, um morador agregado à fazenda que possuía um pedaço de terra ‘de favor’[[9]](#footnote-9).

Uma das imprescindíveis chaves de análise deste artigo é reconhecer que, por ser uma área de fronteira em expansão, no que concerne tanto à ampliação da pecuária e agricultura de subsistência como pelo povoamento e colonização da região (não necessariamente promovidos pelo Estado), existiu o estabelecimento, a partir de 1870, de uma camada social de pequenos e médios lavradores independentes, principalmente posseiros (alguns com posses legitimadas, mas não com o efetivo título de propriedade), basicamente nas regiões de matas e capoeiras do Planalto médio e norte[[10]](#footnote-10). Matas e capoeiras não foram cobiçadas pelos grandes proprietários num primeiro momento, visto que preferiam os amplos campos abertos – ideais para a produção da pecuária. Estes pequenos lavradores vindos tanto do Paraná quanto do Rio Grande do Sul praticavam culturas de subsistência, criação de suínos e aves, muitas vezes vendendo seus poucos excedentes aos tropeiros em trânsito.

Santa Catarina, durante o século XIX, era um estado em formação, entre querelas territoriais com a Capitania de São Paulo e com a província do Paraná (após sua fundação em 1853) e até com a vizinha Argentina, principalmente no que concerne a região oeste do estado.

Com as novas demandas nacionais de importação e assentamento de imigrantes para a agricultura e desenvolvimento nacional, o Governo Imperial gradualmente sente necessidade de “atualização” de seu tecido legal vigente sobre a política de terras, com o intuito de localizar e discriminar quais eram as áreas público-estatais e quais eram propriedades privadas/particulares, a fim de promover uma efetiva imigração no país majoritariamente às regiões Sudeste e Sul. Até então, as terras possuídas tinham uma titulação precária, sem qualquer correspondência quanto à sua proporção ou, pior, eram posses sem qualquer titulação.

Em 1822 o Governo Imperial suspende o regime de Sesmarias. O título de sesmaria era concedido pela Coroa Portuguesa e pelos governadores de Província com o intuito de povoar e legitimar o território nacional desde inícios do desbravamento do país, no século XVI. Consistia, *grosso modo,* na doação de um lote ao colono empreendedor que deveria produzir cultura no circunscrito território e, posteriormente, demarcar seus limites e confirmá-la como sua propriedade. Existiam prazos para a efetivação da demarcação dos lotes, o que foi muito pouco cumprido pelos sesmeiros. Conflitos entre vizinhos acerca de divisas territoriais e a desobediência aos termos de ocupação do território (como a ausência de prática de cultura) fizeram o Governo Imperial suspender o regime de sesmarias. Entre 1822 e 1850 existe um vácuo legislativo que só será minimizado com a Lei de Terras[[11]](#footnote-11). Em relação às terras devolutas, ou seja, as terras que não são particulares, logo, públicas, a lei estabelece que:

*- Art. 1º: “Ficam prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra” [[12]](#footnote-12).*

Ou seja, a compra era a única forma legal de aquisição de terras devolutas, todavia, como observa-se no artigo 5º, as sesmarias e as posses efetuadas até a presente data pelos primeiros ocupantes seriam revalidadas se estas estivessem cultivadas:

*- Art. 5º: “Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente”.*

*- Art. 8º: “Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto”.*

*- Art. 12º: “O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval”.*

*- Art. 17º: “Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município”.*

*- Art. 18º: “O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem”.*

*- Art. 21º: “Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira”[[13]](#footnote-13).*

Os artigos da Lei de Terras por mim elencados são de grande importância para a compreensão das – ambíguas – brechas legais que contribuíram para a utilização das referidas leis de forma indiscriminada por pessoas em favor próprio, caso tivessem a possibilidade de fazer uso das vias judiciais legais. Como visto, a Lei Nacional de Terras de 1850 previa, além do recurso de compra da terra, a legitimação e/ou revalidação de posse mansa e pacífica, desde que o referido lote estivesse em prática de agricultura, povoamento e estabelecimento de benfeitoria. A problemática do artigo pauta-se na existência de uma linha tênue que questiona se as terras em processo de título de legitimação e/ou revalidação eram realmente do grande posseiro (fazendeiros e pecuaristas), quando, na verdade, muitas vezes estes “se serviam” das posses de pequenos posseiros (pequenos agricultores e lavradores) delas se apropriando como fossem suas e as reivindicando legalmente, tornando os últimos compulsoriamente em seus agregados.

Márcia Motta afirma que “a lei de terra no Brasil promove conflito, e não soluções, porque estabelece os termos através dos quais a grilagem é legalizada (...); instrumento de manipulação e violência pelo qual todas as partes procuram fazer valer seus direitos” [[14]](#footnote-14). A grilagem, no caso, parecia ser legalizada no sentido da indeterminação das medições para a efetivação das titulações de propriedade nos cadastros de terras, na qual grandes posseiros ampliavam demasiadamente no documento de titulação a área real de suas terras além de, em muitos casos, a ausência da efetivação da referida burocracia.

Na prática, de forma geral e salvaguardadas as exceções, o que acabava por ocorrer, é que apenas pessoas próximas ao Estado ou com suficiente poder aquisitivo tinham a possibilidade de garantir a propriedade. Em caso de litígio acerca de um território entre grande e pequeno posseiro, o peso das testemunhas era determinante, tendo relevância principalmente as figuras civis e próximas ao aparato estatal. Neste jogo de forças, muitos se tornaram rábulas[[15]](#footnote-15) ou juízes a fim de defender seus próprios interesses e de seus pares.

O que é certo é que a Lei de Terras possibilita várias interpretações. Para um conjunto de autores, ela solidificou a propriedade privada e privilegiou a elite nacional, permitindo o acesso à terra apenas pela compra; para outros, ela fracassou em seus principais objetivos, sendo “vetada pelos barões”[[16]](#footnote-16) ao procurar regularizar a estrutura fundiária pelo cadastro de terras e dificultar a expansão territorial – à revelia – desta mesma elite, ao estipular, em tese, limites e prática de cultivo e moradia para a proporção das propriedades. Houve grande resistência à aplicação da Lei e certa inércia dos grandes proprietários-posseiros que não legitimavam suas terras.

O que importava, pois, para os fazendeiros, não era a medição e demarcação tal como a desejavam os legisladores. Medir e demarcar, segundo as exigências da legislação (...) significava para os sesmeiros submeter-se à imposição de um limite de sua expansão territorial, subjugar-se (...). Resistiam porque tal limitação territorial implicava **um limite ao exercício de seu poder sobre vizinhos e [pequenos] posseiros** e uma subordinação ao poder externo, representado pela Coroa (...). Ser Senhor de terra não podia ser medido ou limitado[[17]](#footnote-17). *Grifo meu.*

Ao mesmo tempo, segundo Motta, a Lei procurou ser apropriada por pequenos posseiros, colonos e agricultores na medida em que se previa a legitimação de um pequeno lote por cultivo de cultura e estabelecimento de moradia e benfeitorias. Faz-se necessário essa ressalva: os pequenos posseiros não são atores passivos na História.

Paulo Pinheiro Machado ao tratar das implicações da Lei de 1854 (Decreto Imperial nº1318 da Lei das Terras) afirma que, com a ampliação dos prazos de legitimação de posses e revalidação de sesmarias, a mesma se tornou uma verdadeira “indústria” no estado de Santa Catarina, na qual:

Muitas pessoas que dispunham de uma posição privilegiada nos diversos escalões do Estado, principalmente tabeliães, agrimensores, advogados e os próprios grandes fazendeiros, passaram a legitimar como suas regiões que pouco ou nada conheciam, mas que, pela situação geográfica, seriam terras valorizadas rapidamente, independente de quem de fato as habitasse e cultivasse[[18]](#footnote-18).

 Em 1861, o Presidente da Província de Santa Catarina, Araújo Brusque, informava em carta à Assembleia Provincial a quase ausência de revalidação de sesmarias ou legitimação de posses no estado, sendo que conseguira com o Governo Imperial uma ampliação do prazo para tal[[19]](#footnote-19).

 Segundo José Murilo de Carvalho, em síntese, “A Lei de Terras não pegou”. Acredito que, mais importante que as consequências legais desta política, faz-se necessário considerar e frisar as consequências sociais deste processo. A legislação, por ser demasiado ambígua, permitiu que proprietários avançassem por terras públicas e de pequenos posseiros agricultores transformando estes últimos compulsoriamente em agregados. É aqui que se encontra o ponto fulcral da análise. Quais as consequências deste processo para a população pobre? De que forma isto reverbera até hoje e apresenta-se a nós de forma natural e solidificada? Ademais,

O registro ou cadastro de terras teve mais êxito, mas ficou longe de atingir todas as propriedades, além de ser **pouquíssimo confiável**, pela frequente **incorreção** das declarações. A **separação e a demarcação** de terras devolutas também ficaram em **grande parte** **sem execução**, continuando a **ocupação ilegal**. A legitimação e a revalidação quase não progrediram[[20]](#footnote-20). *Grifos meus.*

A região do Planalto Serrano, desde o século XVIII com o estabelecimento das primeiras fazendas como paradas do pouso de tropas, iniciou o povoamento a partir de particulares com títulos de sesmarias expedidos pela Capitania de São Paulo, reproduzindo o padrão latifundiário existente em todo o país ao ocuparem primeiramente os grandes campos abertos da serra. As áreas compostas por mato alto, os ditos “faxinais”, foram mais ocupados por pequenos posseiros que se embrenhavam nas matas e delas faziam campos, na empreitada de conquistar uma pequena porção de terra para a subsistência. Com o trabalho de limpeza dos faxinais, estas áreas muitas vezes se tornavam alvo de grandes fazendeiros-grileiros. Nem o clima contribuía para a situação dos pequenos posseiros: Machado afirma que, com a chegada do inverno e a queimada das grandes pastagens pela geada, o gado das grandes fazendas tendia a invadir as terras cultivadas pelos pequenos agricultores lhes arruinando o trabalho. “Normalmente, a expulsão de posseiros ocorria à revelia da justiça e dos órgãos oficiais do Estado. Eram disputas que se resolviam no âmbito privado, à força” [[21]](#footnote-21). Inclusive, sabe-se da existência de propriedades do Planalto que foram vendidas na capital do Estado, no litoral, sem qualquer preocupação em questionar-se acerca da existência de possíveis moradores ou agricultores no referido lote.

Faz-se necessária a desnaturalização do próprio poder coronelístico dos fazendeiros do meio rural. Ações de embargo promovidas por grandes posseiros aos pequenos posseiros eram uma “faca de dois gumes”, sendo que, se por um lado o autor do processo procurava legitimar o seu domínio, por outro, ampliava a possibilidade dos réus de lutar por um direito pouco conhecido, ou seja, transformar a posse do pequeno posseiro em propriedade.

O sentimento de injustiça dos pequenos posseiros não era nenhuma abstração teórica sobre o seu direito à terra. Era resultado de uma certeza, dificilmente questionável. Com seu trabalho, eles haviam derrubado as matas, iniciando as suas pequenas plantações. O seu direito aquela terra estava assentado em uma realidade vivida no trabalho cotidiano de sua luta pela sobrevivência[[22]](#footnote-22).

Tratava-se de uma minoria, no Planalto Serrano de Santa Catarina, os pequenos posseiros e agricultores que empenhavam processos de legitimação de posses, visto que eram, em grande parte, agregados (até ligados por laços de compadrio) de grandes fazendeiros. Segundo Machado, existem, contudo, nos cartórios de cidades como Curitibanos, Campos Novos, Lages, disputas jurídicas entre agricultores e fazendeiros pecuaristas, principalmente nas estações de inverno e outono. Para o mesmo período, mas englobando todo o âmbito nacional, Motta afirma que

Eram mínimas as possibilidades de pequenos posseiros, estabelecidos em pedaços de matas virgens, conseguirem provar que o seu trabalho não estava se realizando em terras ocupadas pelos fazendeiros. A ilegalidade de sua ocupação era enfatizada da primeira à última página de cada processo. Ao não contar com recursos para defender o seu ponto de vista perante a justiça, os pequenos posseiros assistiam à destruição de suas pequenas plantações de milho ou café, sem que pudessem ser ouvidos. Para tais indivíduos o confronto de argumentos se dava numa única direção: o fazendeiro reafirmando ser **senhor e possuidor** das terras em litígio e, ao mesmo tempo, denunciando-os apenas como **invasores**[[23]](#footnote-23).*Grifos meus.*

 Com a instauração do Partido Republicano, em 1889, e a nova Constituição, de 1891, a questão de terras e colonização passou da incumbência do Governo Central aos Estados. Existiram prorrogações anuais para a legitimação de posses e revalidação de terras de 1903 até 1926 (!). A Lei nº523 de 1901 reduziu os preços de medição e demarcação, que agora poderiam ser feitas pelos próprios particulares, podendo afirmar uma delimitação territorial bem maior que a original, haja vista que tal processo não seria fiscalizado pelo Estado.

O Partido Republicano Catarinense, majoritariamente conservador no que concerne à política de terras, tinha dois objetivos principais: a regularização de antigas posses e a venda de terras públicas para a pecuária e a lavoura. É perceptível, deste modo, uma permanência de valores e práticas do período Imperial, com todas as suas ambiguidades incluídas: a venda de terras para o desenvolvimento de uma lavoura comercial composta por imigrantes, consolidação e ampliação do poder das elites fundiárias pecuaristas, grilagens, submissão de pequenos agricultores a grandes fazendeiros que faziam como “refém” desta política desenfreada, além da própria população pobre, o próprio Estado – visto que, em tempos de liberalismo europeu, o Estado tornava-se gradualmente uma “simples” máquina de manobra de uma minoria, preparando o cenário decisivamente para o período posterior de afirmação do poder coronelístico local, em âmbito Estadual e Nacional.

Estes pequenos agricultores e criadores caboclos, além de estar distantes dos dispositivos do Estado que poderiam levar à regularização de suas posses, na maior parte das vezes, nem sentia necessidade de assim proceder (...). Se aparecesse algum usurpador, teriam que defender seu sítio à força, pouco adiantando ter ou não um papel passado em cartório (...). **Em caso de querer regularizar suas posses, estes lavradores pobres teriam que juntar uma papelada que não possuíam** e **gastar um dinheiro** (em medição, taxas e emolumentos) que lhes era **escasso**[[24]](#footnote-24). *Grifos meus.*

Já concluindo este breve artigo[[25]](#footnote-25) destaco que grande parte dos estudos históricos sobre a política de terras em Santa Catarina diz respeito ao empreendimento da imigração europeia e a formação de núcleos coloniais para a ocupação do território e desenvolvimento da agricultura durante o século XIX. Deste modo faz-se necessário, cada vez mais, voltar nossos olhos e curiosidade à população nacional em seu período de estruturação fundiária, principalmente no Estado de Santa Catarina, com a intenção de dessacralizar e deslegitimar políticas públicas que reverberam o pensamento de uma elite dominante que, remoendo a perspectiva modernade progresso e civilização europeia do fim do século XIX, acaba por decidir e determinar a vida de uma infinita população pobre trabalhadora camponesa de nosso interior.

**Referências Bibliográficas:**

BLOCH, Marc. A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII. Bauru: EDUSC, 2001.

BORGES, Nilsen Christiani Oliveira. Terra, gado e trabalho: sociedade e economia escravista em Lages, SC, 1840-1865. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Santa Catarina, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: Teatro de Sombras: A política Imperial. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996.

EHLKE, Cyro. A conquista do Planalto Catarinense: bandeirantes e tropeiros do sertão de Curitiba. Rio de Janeiro: Laudes, 1973.

GRAHAM, Richard. Clientelismo e política no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ. 1997.

HOLSTON, James. “Legalizando o ilegal: propriedade e usurpação no Brasil”. In: Revista Brasileira de Ciências Sociais. Nº 21. São Paulo, 1993.

LIMA, Ruy Cirne. Pequena história territorial do Brasil. Sesmarias e terras devolutas. Porto Alegre: Ed. Sulina, 1954.

MACHADO, Paulo Pinheiro. A Política de Colonização do Império. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1999.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004.

MOTTA, Márcia Menendes. Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998.

SANTA CATARINA. *Falla do Presidente Araújo Brusque à Assembleia Legislativa Provincial.* In: Almanak Administrativo Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1861.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. “A história do extermínio”. In: Índios e Brancos no Sul do Brasil. Florianópolis: Edeme, 1973.

SILVA, Lígia Osório. Terras devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de Terras de 1850. Campinas: Ed. UNICAMP, 1996.

1. Acadêmica da sexta fase do curso de História da Universidade Federal de Santa Catarina. Artigo desenvolvido para a disciplina de História de Santa Catarina ministrada pela Professora Janine Gomes da Silva. Outubro de 2013. [↑](#footnote-ref-1)
2. BLOCH, Marc. A terra e seus homens: agricultura e vida rural nos séculos XVII e XVIII. Bauru: EDUSC, 2001. [↑](#footnote-ref-2)
3. CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: Teatro de Sombras: A política Imperial. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/ Relume-Dumará, 1996, p.303. [↑](#footnote-ref-3)
4. MOTTA, Márcia Menendes. Nas fronteiras do poder: conflito e direito a terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro/Vício de Leitura, 1998, p.52. [↑](#footnote-ref-4)
5. A palavra “*posseiro”* foi gestada no século XIX para contrapor a *“sesmeiro”,* aquele que detém um título de sesmaria. Neste sentido, “*posseiro”* referia-se a todos os ocupantes sem título legal de terras. [↑](#footnote-ref-5)
6. SANTOS, Sílvio Coelho dos. “A história do extermínio”. In: Índios e Brancos no Sul do Brasil. Florianópolis: Edeme, 1973, p.54. [↑](#footnote-ref-6)
7. MACHADO, Paulo Pinheiro. Lideranças do Contestado: a formação e a atuação das chefias caboclas (1912-1916). Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004. p.60. [↑](#footnote-ref-7)
8. Ibidem, p.63-64. [↑](#footnote-ref-8)
9. Ibidem, p. 66-67. [↑](#footnote-ref-9)
10. Ibidem, p.69. [↑](#footnote-ref-10)
11. MOTTA, op. cit., p.154. [↑](#footnote-ref-11)
12. Lei nº. 601 de 18 de Setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acessado em 24 de Outubro de 2013, às 22h45min. [↑](#footnote-ref-12)
13. Ibidem. [↑](#footnote-ref-13)
14. MOTTA, op. cit., p. 26. [↑](#footnote-ref-14)
15. Advogados civis, sem Bacharelado em Direito (não magistrados). [↑](#footnote-ref-15)
16. Segundo José Murilo de Carvalho. [↑](#footnote-ref-16)
17. MOTTA, op. cit., p.44. [↑](#footnote-ref-17)
18. MACHADO, op. cit., p. 73. [↑](#footnote-ref-18)
19. SANTA CATARINA. *Falla do Presidente Araújo Brusque à Assembleia Legislativa Provincial.* In: Almanak Administrativo Mercantil e Industrial. Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1861, p.60. [↑](#footnote-ref-19)
20. CARVALHO, op. cit., p. 318. [↑](#footnote-ref-20)
21. MACHADO, op. cit., p.74-77. [↑](#footnote-ref-21)
22. MOTTA, op. cit., p.123. [↑](#footnote-ref-22)
23. Ibidem, p.86. [↑](#footnote-ref-23)
24. Ibidem. p. 140. [↑](#footnote-ref-24)
25. Para um maior enriquecimento da análise, existe a viabilidade da consulta em Arquivos Públicos de processos-crime de pequenos posseiros e arrendatários contra a usurpação de seus lotes agricultáveis por fazendeiros e coronéis locais (além de outras diferentes querelas acerca de propriedade); aqui sendo pensado o jogo de escalas como recurso da Micro-história proposta por Carlo Ginzburg. [↑](#footnote-ref-25)